



**ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2018**

Às 17:00 horas (horário de Brasília) do dia 02 de Maio de 2018, reuniram-se o Presidente da Comissão Permanente de Licitação, o Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal ATO DA REITORIA Nº 915/2017 de 13/06/2017, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e no Decreto nº 5.450 de 31 de maio de 2005, referente ao Processo nº 23111.021246/2016-39, para realizar os procedimentos relativos de análise e decisão de recurso impetrado no Pregão Eletrônico Nº 0002/2018.

GRUPO 01

RECORRENTE: 13.245.525/0001-39 - GERAWATTS SOLUCOES EM ENERGIA LTDA-ME

**PARECER DE DECISÃO DE RECURSO**

O impetrante GERAWATTS SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 13.245.525/0001-39 impetrou intenção de recurso administrativo no Pregão Eletrônico nº 02/2018, cujo objeto do certame é o Registro de preços para contratação de empresa especializada para prestação de serviço contínuo de Manutenção Preventiva, Corretiva e Preditiva da Rede Elétrica de Alta e Baixa Tensão, inclusive das subestações e cubículos de medição, e com fornecimento de materiais necessários à execução das atividades, para atender demandas do Campus Universitário Ministro Petrônio Portela, em Teresina/PI, conforme condições e exigências estabelecidas no Edital e seus Anexos.

Relembra-se que às 10:09 horas do dia 07 de fevereiro de 2018, reuniram-se o Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal ATO DA REITORIA Nº 915/2017 de 13/06/2017, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e no Decreto nº 5.450 de 31 de maio de 2005, referente ao Processo nº 23111.021246/2016-39, para realizar os procedimentos relativos ao Pregão nº 0002/2018. O Pregoeiro abriu a Sessão Pública em atendimento às disposições contidas no edital, divulgando as propostas recebidas. Abriu-se em seguida a fase de lances para classificação dos licitantes relativamente aos lances ofertados.

Após encerramento da Sessão Pública, às 17:56 horas do dia 16 de abril de 2018, os licitantes melhores classificados foram declarados vencedores dos respectivos itens. Foi divulgado o resultado da Sessão Pública e foi concedido o prazo recursal conforme preconiza o artigo 26, do Decreto 5450/2005.

Quanto ao Recurso, o Edital regula o seguinte:

**12. DOS RECURSOS**

12.1.O Pregoeiro declarará o vencedor e, depois de decorrida a fase de regularização fiscal de microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, concederá o prazo de no mínimo trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

12.2.Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.

12.2.1. Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.

12.2.2. A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito.

12.2.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ  
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO  
**Comissão Permanente de Licitação**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 23111.021246/2016-39  
Rubrica \_\_\_\_\_

as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

12.3.O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.

12.4.Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados, no endereço constante neste Edital.

Cabe então ressaltar que a intenção de recurso impetrada é tempestiva e motivada.

Esta licitação observa as normas e procedimentos administrativos do Decreto nº 5.450/2005, de 31 de maio de 2005, que regulamenta a modalidade do Pregão Eletrônico, da Lei nº 10.520/2002, e, subsidiariamente, da Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993, em sua redação atual.

### INTENÇÃO DE RECURSO

Desclassificação da Licitante em sessão do dia 28.03.18 com referência aos documentos de de habilitação do fornecedor.

### RAZÃO DO RECURSO

ILUSTRÍSSIMO(A) SR(A). PREGOEIRO(A) E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ.

PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO

COORDENADORIA PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Ref. Razões de Recurso administrativo do Edital de PREGÃO ELETRÔNICO nº 02/2018

PROCESSO 23111.0212246/2016-39

RECURSO ADMINISTRATIVO – INABILITAÇÃO DA LICITANTE

GERAWATTS SOLUÇÕES EM ENERGIA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 13.245.525/0001-39, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, por seu representante legal in fine assinado, FRANCISCO WÊNIO DE SOUSA RIBEIRO, brasileiro, casado, Engenheiro Eletricista, portador da cédula de identidade n.º 2.298.396 SSP-PI e CPF n.º 001.401.363-04, igualmente qualificado, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias, apresentar, tempestivamente, RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO perante essa distinta administração que de forma absolutamente incoerente declarou a RECORRENTE INABILITADA do processo licitatório epigrafoado. Senão vejamos os fatos e fundamentos jurídicos aduzidos a seguir:

#### I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

As manifestações e motivações das intenções em recorrer foram DEVIDAMENTE registradas pela Recorrente na própria sessão pública do Pregão em referência, e registradas no Sistema Comprasnet ao GRUPO 01, sendo-lhe concedido o prazo de três dias para apresentação da fundamentação das suas alegações, conforme Edital. Dentro do prazo legal, devidamente registrados no Sistema Comprasnet, foram apresentadas as presentes razões de recurso, portanto, tempestivas.

#### II - DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA

A empresa Recorrente entende que não merecia prosperar o resultado deste certame, que declarou sua INABILITAÇÃO, considerando a análise técnica dos documentos de habilitação apresentados pela Licitante,



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ  
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO  
Comissão Permanente de Licitação**

Fl. n.º \_\_\_\_\_  
Proc. n.º 23111.021246/2016-39  
Rubrica \_\_\_\_\_

juntados à sessão pública do Pregão Eletrônico em destaque, por meio do Parecer técnico n.º 07/2018 que apresentou as alternativas seguintes:

a) Preliminarmente - Da ausência de análise por uma comissão:

O citado parecer inicia sua análise com a afirmação seguinte:

“Ao analisar os documentos de habilitação enviados a esta servidora em 28 de março de 2018 para análise técnica dos documentos técnicos pela empresa GERAWATTS SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA – ME (...)” (grifo nosso)

Depreende-se, assim, que tal análise foi efetuada por apenas um técnico, um único servidor e não por equipe ou comissão habilitada para tanto. Razão pela qual, de já, solicita a Recorrente, seja providenciada nova análise técnica por comissão apta, sugerindo o envio ao CREA para a providência, considerando que a Instituição possui junta habilitada para essa finalidade.

b) Do Item 9.8.3. do Edital n.º 02/2018:

Cita, inicialmente, o parecer em referência, o item 9.8.3 do Edital Pregão Eletrônico n.º 02/2018, in verbis:

“9.8. As empresas, cadastradas ou não no SICAF, deverão comprovar, ainda, para todos os itens, a qualificação técnica, por meio de:

(...)

9.8.3. Identificação do profissional, que será responsável pelo comando dos serviços, com experiência em serviços de características análogas, demonstrada por meio de certidão de acervo técnico do CREA.”

“Verificou-se que a empresa licitante apresentou uma certidão de acervo técnico do CREA, registrada no conselho com o número 110569 e referente ao acervo do Engenheiro Eletricista Francisco Wênio de Sousa Ribeiro. Nesta certidão, constam três atividades técnicas de execução de serviços: Construção da Subestação abrigada com dois transformadores de 225 kVA; Construção de rede elétrica de distribuição rural incluindo rede elétrica de iluminação pública e construção de subestações; e Construção de Subestação aérea de 150 kVA; Estes serviços não são análogos ao objeto da licitação (manutenção da rede elétrica de alta e baixa tensão).

Diante disso, consideramos que o documento apresentado não atende ao exigido no edital deste Pregão.”

Observe-se que a própria descrição técnica retromencionada é de CONSTRUÇÃO. Quem constrói não possui aptidão para fazer manutenção? Ou, quem pode o mais não pode o menos? Construir uma subestação não é análogo (similar) a realizar manutenção de uma subestação? Instalar um transformador não é mais complexo que trocá-lo em caso de manutenção?

Vejamos, então, o significado padrão de “análogo”:

análogo

adjetivo



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ  
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO  
**Comissão Permanente de Licitação**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 23111.021246/2016-39  
Rubrica \_\_\_\_\_

1. referente a analogia.
2. bio de função semelhante mas de origem embriologicamente distinta (diz-se de órgão em relação a outro).
3. fíis em que há analogia (diz-se de sistema físico em relação a outro).
4. adjetivo substantivo masculino  
que ou o que tem analogia; que ou o que é semelhante, parecido, afim.
5. adjetivo substantivo masculino  
que ou o que se funda, se baseia em analogia.

Origem:

ETIM lat. analögus,a,um 'proporcionado, simétrico, análogo, semelhante'  
(grifamos)

Ora, Nobre Julgador, a Empresa Licitante, ora Recorrente, demonstrou, por meio de seu responsável técnico, ter realizado serviço compatível com as características do objeto do presente certame, sendo que tais características semelhantes guardam a devida proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Ao contrário do entendimento da r. servidora, além de serem serviços totalmente análogos, a construção é uma atividade muito mais complexa que a atividade de manutenção. Ou um engenheiro civil capaz de construir uma ponte possui menos competência / habilidade para oferecer manutenção? Convém seja a alegativa cuidadosamente analisada por técnico igualmente habilitado para tanto.

c) Do Item 9.8.4 do Edital:

“9.8.4. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por período não inferior a três anos, mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

9.8.4.1. Os atestados referir-se-ão a contratos já concluídos ou já decorrido no mínimo um anodo início de sua execução, exceto se houver sido firmado para ser executado em prazo inferior, apenas aceito mediante a apresentação do contrato.”

“v. Contrato com a Brazilfruit Transporte e Importação e Exportação LTDA – EPP: documento enviado não apresenta informações suficientes sobre a forma de execução das atividades, de modo que não é possível validar se as características de execução são compatíveis com o as do contrato licitado pela UFPI. Pelo valor do contrato de R\$ 130.000,00 informado na declaração apresentada pela licitante, é possível deduzir que as quantidades de serviços não são compatíveis com as do contrato ora licitado. Cabe destacar também que o contrato não possui reconhecimento de firma das partes celebrantes do acordo; (grifo nosso)

vi. Contrato com a Ferronorte Industrial: documento enviado não apresenta informações suficientes sobre a forma de execução das atividades, de modo que não é possível validar se as características de execução são compatíveis com o as do contrato licitado pela UFPI. Pelo valor do contrato de R\$ 230.000,00 informado na declaração apresentada pela licitante, é possível deduzir que as quantidades de serviços não são compatíveis com as do contrato ora licitado. Cabe destacar também que o contrato não possui reconhecimento de firma das partes celebrantes do acordo; (grifo nosso)

Diante do exposto, consideramos que os documentos apresentados não atendem ao exigido no edital do



Pregão Eletrônico nº 02/2018.”

Senão vejamos:

Importante frisar que o Edital não exige reconhecimento dos contratos apresentados junto ao CREA, mas tão somente apresentação do CONTRATO. Verificar novamente item 9.8.4.1

O parecer em referência alega, ainda, que os contratos enviados “não apresentam informações suficientes sobre a forma de execução das atividades, de modo que não é possível validar se as características de execução são compatíveis com as do contrato licitado pela UFPI.”

Dessa forma, indagamos: não foi possível a leitura dos contratos pela ilustre servidora? Uma vez que os mesmos apresentam a descrição das atividades no objeto do contrato exatamente iguais ao objeto da presente licitação: manutenção elétrica em baixa e alta tensão.

Ainda que houvesse dúvidas, em respeito aos princípios da celeridade e eficiência nas contratações públicas, a providência mais eficaz seria uma DILIGÊNCIA nos citados contratos, devidamente prevista em Edital.

Ademais, o parecer nos parece CONTRADITÓRIO, já que em um momento afirma não ser possível validar as características do serviço por informações insuficientes. De outro lado, informa que é possível DEDUZIR, pelo valor do contrato, que as quantidades de serviços não são compatíveis com as do contrato ora licitado.

Senhor Julgador, uma coisa ou outra seria mais prudente. Agora em licitações é possível fazer deduções, ao invés de diligências? E quanto ao princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório? Onde se depreende, nos termos do artigo 3º da Lei nº 8.666/93, que a vinculação ao instrumento convocatório é princípio básico da licitação, juntamente com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo?

Portanto, não há espaço para deduções ou interpretações dúbias, mas sim para o cumprimento das regras do Edital.

Além disso, no Edital não há nenhuma quantidade mínima de serviços ou material para fins de comprovação técnica, uma vez que a composição se baseia puramente na previsão de horas disponíveis de uma equipe / mão-de-obra.

Vale ressaltar que, o valor do contrato de mão-de-obra no presente certame é de R\$ 376.500,00 e a soma dos contratos Ferronorte e Brazilfruit (em vigência), apresentados pela Licitante, ora Recorrente, totalizam R\$ 360.000,00. Como afirmar que não há quantidades similares?

Todo o exposto só comprova que os contratos apresentados, fornecidos por pessoa jurídica de direito privado, declaram ter a empresa licitante realizado ou estar realizando serviço compatível em características, quantidades e prazos com o objeto do presente certame. Trata-se de uma questão de HABILIDADE para execução dos serviços.

Esse entendimento encontra respaldo no pacífico entendimento da jurisprudência, tanto que já é alvo de



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ  
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO  
**Comissão Permanente de Licitação**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 23111.021246/2016-39  
Rubrica \_\_\_\_\_

súmula do TCU. Nesse sentido, a doutrina e a jurisprudência:

“110. A qualificação técnica exigida dos licitantes consiste, segundo as palavras de Marçal Justen Filho, no “domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para a execução do objeto a ser contratado”. Logo, o conteúdo dos atestados de capacidade técnica deve ser suficiente para garantir à Administração que o contratado terá aptidão para executar o objeto pretendido. Tal aptidão pode se referir a vários aspectos. (Acórdão 1214/2013 – TCU - Plenário - TC 006.156/2011-8).”

Por fim, nesse ponto do Edital, relativo à ausência de reconhecimento de firma das partes, trata-se de mera formalidade ou excesso de rigor, já bastante debatido nas jurisprudências de todos os tribunais do país e mesmo em sede de licitações a desnecessidade desse formalismo, passível de regularização por meio de uma diligência.

Algumas pontuais decisões de alguns órgãos públicos menos esclarecidos, no sentido de que a exigência de atestado com firma reconhecida está de acordo com a jurisprudência do TCU do que, data máxima vênia, discordamos, eis que as decisões não são no sentido da legalidade de tal exigência. São citadas duas decisões em especial:

ACÓRDÃO No 616/2010 – TCU – 2ª Câmara Vistos, relatados e discutidos estes autos que versam sobre representação formulada por esta Unidade Técnica com o objetivo de averiguar a regularidade na execução dos contratos de fornecimento de mão-de-obra terceirizada para a Companhia de Eletricidade do Acre – Eletroacre:

[...] 9.4.1 na realização de futuros procedimentos licitatórios:

[...] 9.4.1.2 discrimine de forma inequívoca todos os documentos a terem suas assinaturas com firma reconhecida, evitando, desta forma, inabilitações pelo descumprimento de formalidades editalícias, ocasionadas pela interpretação equivocada de suas disposições, bem como em busca da proposta mais vantajosa para administração, em conformidade com o art. 3º, caput, da Lei no 8.666/93; (grifo nosso)

Note-se que a jurisprudência supracitada em nenhum momento orienta que o documento exigido deverá ter firma reconhecida e sim afirma que as regras editalícias devem ser claras, sem informações dúbias com o objetivo de evitar interpretações equivocadas. O que, de fato, não ocorreu no presente certame.

Incorre no mesmo equívoco quem toma decisões com fulcro no Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO. 1. A ausência de reconhecimento de firma é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 2. Recurso especial improvido.” (REsp 542.333/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2005, DJ 7/11/2005, p. 191)(grifos nossos)

d) Do Item 4.2.1 do Termo de Referência – Anexo I do Edital

“(...)onde se define que: “A empresa CONTRATADA deverá ter experiência comprovada junto ao CREA nos serviços objeto do contrato”. Verificou-se que a empresa licitante não apresentou acervo técnico registrado junto ao CREA que incluía atividades que comprovem sua experiência nos serviços objeto do contrato.

Deste modo, consideramos que a experiência comprovada pela empresa licitante não atende ao exigido no edital do Pregão Eletrônico nº 02/2018.”

Nesse ponto, torna-se necessário esclarecer à nobre servidora que se trata de um item exigido após a homologação do certame, não na fase de habilitação.





Trata-se, na realidade, do Termo de Referência, que, embora, componha o Edital, não são exigências ou documentos a serem apresentados na fase de habilitação.

A tratativa do item como parte do r. parecer se apresenta como mais uma CONTRADIÇÃO, já que os documentos de habilitação exigem contratos em vigência há pelo menos 1 (um) ano. Ou seja, como apresentar acervo se o contrato exigido na habilitação ainda está em andamento / vigente? Acervo técnico junto ao CREA se consegue apenas quando do término do contrato.

Por outro lado, o item 4.2.1 do citado Termo de Referência exige a apresentação dos colaboradores da contratada, os cursos de NR-10 e NR-35, os ASO's admissionais, de acordo com as atividades a serem desempenhadas, atestados de sanidade física e mental e bons antecedentes. De onde se pode concluir que não se tratam de exigências da fase de habilitação.

Caso o entendimento seja contrário, de já requer a apresentação dos documentos de habilitação da empresa agora habilitada NOSSA LUZ INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA, a fim de verificarmos se todas as exigências do Termo de Referência, utilizado para inabilitar a Recorrente, foram devidamente apresentados.

### III - DAS RAZÕES DE DIREITO

Diante de todo o exposto, cumpre esclarecer que a Administração deve buscar sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente os da isonomia, impessoalidade, moralidade e transparência. Não se pode olvidar que a licitação na modalidade pregão caracteriza-se pelo objetivo de imprimir celeridade e eficiência nas contratações públicas, por meio da simplificação das regras procedimentais, condicionada aos princípios básicos estabelecidos no art. 4º do decreto nº 3.555/2000:

“Art. 4º A licitação na modalidade de Pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objeto das propostas. Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.” (grifo nosso)

O Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 1.052/2012 – Plenário orienta que a Administração “abstenha-se de exigir número mínimo de atestados de capacidade técnica, bem como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superior a 50% (...) dos quantitativos dos bens e serviços que se pretende contratar”. Portanto, fica a critério da empresa anexar aos documentos de habilitação, a quantidade que assim o desejar.

Quanto ao reconhecimento de firma, o assunto já é pacificado junto ao referido tribunal encontrando as seguintes jurisprudências:

‘Acórdão nº 1058-13/14-P 13 No que concerne à segunda irregularidade, relativa à apresentação inicial pela empresa de atestados de capacidade técnica sem firma reconhecida, considere que inabilitar a licitante vencedora devido à falta de reconhecimento de firma afigurar-se-ia medida exagerada e inadequada, por tratar-se de irregularidade perfeitamente sanável, que não causa prejuízo ao interesse público.’ (grifamos)



Ademais:

Recurso especial improvido.” (REsp 542.333/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2005, DJ 7/11/2005, p. 191)

Acórdão -3418-48/14-P GRUPO II – CLASSE VII – Plenário

TC-019.851/2014-6 Natureza: Representação. Órgão: Centro de Inteligência do Exército – CIE. Interessada: empresa Órion Telecomunicações, Engenharia Ltda., CNPJ 01.011.976/0001-22.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA CONDUÇÃO DE CERTAME. INCERTEZAS SOBRE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE LICITANTE. NÃO UTILIZAÇÃO DO PODER-DEVER DE REALIZAR DILIGÊNCIAS PARA SANEAR AS DÚVIDAS QUANTO À CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA.

A documentação trazida ao certame para habilitação demonstra que a RECORRENTE foi, de fato, prejudicada na inabilitação ocorrida, em virtude de tratamento tendencioso e discriminatório utilizado, diante da falta de critérios na apreciação dos elementos trazidos nos documentos de habilitação técnica da Licitante, uma vez que trazia clara vantagem à Administração devidamente fundamentada no Edital.

Caberia à Comissão adotar rigorosamente o regramento legal que trata do processo licitatório, mediante a análise coerente das habilidades técnicas da Recorrente e a continuidade do processo com a devida consagração da Licitante que atendeu plenamente às exigências do edital.

Assim, confiando na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no certame em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde a todo o momento demonstraremos nosso direito líquido e certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação, na fase de habilitação, bem como à luz dos princípios basilares da licitação pública, primando pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, em consonância com os ditamos da Lei nº. 8.666/93, Lei nº. 10.520, Decreto Federal 5.450/2005, Decreto Estadual 2069/2006, termos do edital e todos os atos até então praticados, inspirada nos princípios da isonomia, legalidade, razoabilidade e impessoalidade, requer a Vossas senhorias seja CONHECIDO e PROVIDO o presente Recurso Administrativo, para o fim de MANTER a classificação e habilitação da Empresa GERAWATTS SOLUÇÕES EM ENERGIA - ME ao Grupo 01, no referido certame.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Teresina, 18 de abril de 2018.

Francisco Wênio de Sousa Ribeiro

REPRESENTANTE LEGAL

### CONTRARRAZÃO

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ

Ref.: Pregão Eletrônico nº 02/2018





Processo nº 23111.0212246/2016-39

NOSSA LUZ INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA-EPP, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 07.154.037/0001-13, através de seu representante legal, Pedro Pearce de Oliveira Brito, portador do RG nº 144.231-PI, inscrito no CPF sob o nº 102.045.393-15, vem à presença de Vossa Senhoria, apresentar, tempestivamente, C O N T R A R R A Z Õ E S ao Recurso Administrativo interposto pela empresa GERAWATTS SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA – ME nos autos do Pregão Eletrônico em epígrafe, o que faz consoantes os argumentos que passa a expor.

## I – MEMÓRIA DOS FATOS

Trata-se de Pregão Eletrônico cujo objeto “é o registro de preços para contratação de serviços de manutenção preventiva, corretiva e preditiva, com fornecimento de peças para substituição, quando necessária, da rede elétrica e alta e baixa tensão, inclusive das subestações e cubículos de medição, e com fornecimento de materiais necessários à execução das atividades para atender demandas do Campus Universitário Ministro Petrônio Portela, em Teresina-PI, conforme condições, quantidades e exigências neste Edital e seus anexos”.

O certame se desenvolveu normalmente até a fase de habilitação da empresa que apresentou o menor preço, no caso a GERAWATTS SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA – ME. Importante salientar que a esta altura somente duas empresas permaneciam competindo, a GERAWATTS e a NOSSA LUZ INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA-EPP, respectivamente Recorrente e Recorrida.

Como se sabe, é justamente neste momento do processo que a empresa deve comprovar perante o Pregoeiro o cumprimento de todas as disposições editalícias que se referem à habilitação, a saber: habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeira e qualificação técnica.

Ao analisar os documentos de habilitação da empresa GERAWATTS, o Pregoeiro, auxiliado por Parecer técnico firmado por engenheira eletricista da Prefeitura Universitária, decidiu pela inadequação da sua qualificação técnica aos termos exigidos pelo edital. Noutras palavras, decidiu-se que a GERAWATTS não possui a qualificação técnica exigida no edital para a realização do serviço em questão.

Dando continuidade ao certame, o Pregoeiro convocou a empresa remanescente, NOSSA LUZ, para apresentar os documentos de habilitação, o que foi devidamente feito. Encontrando-se a documentação em perfeita harmonia com o previsto no edital, a empresa NOSSA LUZ INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA-EPP foi declarada vencedora da competição.

Ocorre que, aberto prazo para recurso, a empresa GERAWATTS manifestou intenção de recorrer da sua inabilitação, tendo protocolizado suas razões recursais dentro do prazo legal.

Em resposta, a empresa NOSSA LUZ vem apresentar essas contrarrazões recursais. E, para facilitar a compreensão dessa resposta, pede vênias a V. S.<sup>a</sup> para analisar cada um dos aspectos levantados pelo Recorrente no tópico abaixo.

Ao final, perceber-se-á que a conduta da engenheira da Prefeitura Universitária e deste Pregoeiro foram as mais acertadas e irrepreensíveis possíveis de serem tomadas, devendo-se manter a decisão que inabilitou a Recorrente.

## II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

### A) NECESSIDADE DE A DOCUMENTAÇÃO SER ANALISADA POR EQUIPE/COMISSÃO

A empresa inicialmente arguiu, em “preliminar”, que os documentos de habilitação técnica foram examinados por apenas um técnico, e não por “equipe/comissão” habilitada para tanto. Sugere ainda que os documentos sejam enviados ao CREA para a devida análise (!?).

Labora em total equívoco a empresa Recorrente.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ  
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO  
**Comissão Permanente de Licitação**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 23111.021246/2016-39  
Rubrica \_\_\_\_\_

Com efeito, nada há no edital que obrigue o Pregoeiro a enviar os documentos de habilitação para serem analisados por um técnico ou comissão/ equipe técnica.

Portanto, sua atitude de enviar os documentos relativos à qualificação técnica para análise por um servidor especializado para tanto (engenheira eletricista) apenas denota o zelo que possui com a coisa pública. Tal prática, inclusive, deveria ser difundida nas comissões de licitação existentes no país.

Veja-se que tal atitude, em verdade, gera maior segurança à Administração Pública e ao próprio certame, além de maior confiabilidade à própria decisão administrativa, na medida em que servidor especializado no tema é quem analisará a documentação técnica da empresa. Isso impossibilita, ou pelo menos minimiza, que aventureiros “de primeira linha” tentem ludibriar as comissões de licitação e os pregoeiros que, na maioria das vezes, não possuem formação técnica suficiente para examinar tais documentos.

Por outro lado, se a Universidade Federal do Piauí conta, em seus quadros próprios, com servidora capaz de analisar os documentos relativos à qualificação técnica dos competidores desta licitação, revela total absurdo sua pretensão de enviar tais documentos ao CREA, entidade estranha ao processo.

Nesse primeiro ponto, portanto, não assiste razão ao Recorrente.

B) ITEM 9.8.3 DO EDITAL Nº 02/2018

Primeiramente, transcreve-se o inteiro teor do item 9.8.3 do edital:

9.8.3. Identificação técnica do profissional, que será responsável pelo comando dos serviços, com experiência em serviços de características análogas, demonstrada por meio de certidão de acervo técnico do CREA.

Neste ponto, o Recorrente argumenta que o serviço de construir – para o qual apresenta acervo técnico – seria análogo ao de manter, que é o objeto desta licitação.

A empresa licitante apresentou certidão de acervo técnico do Sr. Francisco Wênio de Sousa Ribeiro, em que constam apenas 3 (três) atividades técnicas de execução, sendo TODAS RELATIVAS À CONSTRUÇÃO DE SUBESTAÇÃO E REDE ELÉTRICA.

Ocorre que o serviço de construção não é análogo ao de manutenção, especialmente no que tange à manutenção corretiva, preventiva e preditiva de rede elétrica de alta e baixa tensão.

Com efeito, construção e manutenção constituem trabalhos distintos. Na manutenção a que se refere o edital, presume-se que o profissional encarregado tenha experiência em serviços com redes de alta e baixa tensão energizadas, como também operação de equipamentos de proteção elétrica, em prazos às vezes imediatos, sempre em áreas de risco.

Já na construção (de redes elétricas e subestações), o serviço é prestado em local sem energização, com prazos bem mais elásticos, sem equipamentos de proteção elétrica e nem sempre em áreas de risco. Veja-se que a rotina de um e outro serviço é completamente diversa!

Na manutenção, aliás, a empresa deve ter sempre à disposição do contratante equipe preparada para atuar em algum problema que venha a ocorrer, ao contrário do que ocorre no serviço de construção. Nessa linha, aliás, o edital é claro ao fixar prazos para que os eventuais problemas sejam resolvidos pelo contratado.

Assim, é indispensável que o contratado tenha experiência profissional nesta espécie de serviço ou outro a ele análogo. Entretanto, da certidão de acervo técnico apresentada pelo Recorrente não é possível se extrair qualquer vivência neste tipo de serviço, motivo pelo qual não se pode afirmar que, uma vez contratado, teria o Recorrente condições de atender aos chamados da Universidade.

Vejamos o seguinte precedente do Tribunal de Contas da União que ratifica o entendimento ora exposto:

A qualificação exigida pela Lei 8.666/1993 para os membros da equipe técnica responsáveis pelos trabalhos refere-se à experiência profissional, que não necessariamente guarda relação com o tempo de formado, mas pela participação em obra ou serviço de características semelhantes.



Acórdão 1417/2008 Plenário (Sumário)

Sem maiores delongas, conclui-se que a certidão de acervo técnico apresentada pela empresa Recorrente não supre a exigência contida no item 9.8.3 do edital licitatório, uma vez que em momento algum trata de serviços de manutenção de rede elétrica de alta e baixa tensão ou qualquer outro que lhe seja correlato.

Mais uma vez sem razão o Recorrente.

C) ITEM 9.8.4 DO EDITAL Nº 02/2018

Iniciemos uma vez mais com a transcrição do texto do edital:

9.8.4. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por período não inferior a três anos, mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

9.8.4.1. Os atestados referir-se-ão a contratos já concluídos ou já decorrido no mínimo um ano do início de sua execução, exceto se houver sido firmado para ser executado em prazo inferior, apenas aceito mediante apresentação do contrato.

A engenheira eletricista da PREUNI (Prefeitura Universitária), em seu Parecer, argumentou que nenhum dos 6 (seis) contratos apresentados pela Recorrente adequam-se às exigências do edital.

O Recorrente, nas razões recursais: i) afirma que não é necessário reconhecer os contratos junto ao CREA; ii) é irônico ao questionar se a engenheira eletricista não leu os contratos para conhecer a forma de execução das atividades; iii) insinua que deveriam ter sido feitas diligências para extirpar eventuais dúvidas da engenheira, ao invés de “deduções”; iv) alega que os contratos apresentados, fornecidos por pessoa jurídica de direito privado, dão conta de que os serviços realizados são compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto do presente certame; v) argumenta que a necessidade de que as firmas dos contratos sejam reconhecidas em cartório representa formalidade exagerada.

Pois bem. Em primeiro lugar, ressalta-se que a comprovação de aptidão para a prestação de serviços em características, quantidades e prazo compatíveis com o objeto desta licitação, por período não inferior a 3 (três) anos, deverá ser feita através de ATESTADOS FORNECIDOS POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO. É exatamente isto que diz o item 9.8.4 do edital.

E mais, os atestados deverão se referir a contratos já concluídos ou já decorrido no mínimo um ano do início de sua execução, exceto se houver sido firmado para ser executado em prazo inferior. Por fim, o licitante deverá disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, em especial o próprio contrato que originou o atestado (itens 9.8.4.1 e 9.8.4.3).

O ponto central da exigência, portanto, são os atestados, e não os contratos de prestação de serviços. Estes – os contratos – são úteis apenas para comprovar a legitimidade daqueles (atestados).

Contudo, no presente caso se observa que O RECORRENTE NÃO APRESENTOU UM ATESTADO SEQUER, firmado por pessoa jurídica de direito público ou mesmo privado, descumprindo frontalmente o edital da licitação. Parece até que o Recorrente nunca participou de uma licitação!!

Em segundo lugar, é preciso deixar claro que a engenheira eletricista impugnou TODOS os 6 (seis) contratos apresentados pelo Recorrente, pela ausência das mais diversas exigências contidas no item 9.8.4 e subitens correspondentes. A empresa, entretanto, calçou seus fundamentos apenas nos contratos “firmados” com a Brazilfruit e com a Ferronorte, donde se conclui, portanto, sua concordância com o fato de estarem efetivamente em desacordo com o edital os demais contratos (Prefeituras de Luzilândia, Morro do Chapéu e Fronteiras, e FUNASA).

Passemos, por fim, a responder os argumentos do Recorrente quanto a este tópico.

O primeiro deles dá conta de que não é necessário o registro dos contratos junto ao CREA. Aqui, parece ter



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ  
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO  
**Comissão Permanente de Licitação**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 23111.021246/2016-39  
Rubrica \_\_\_\_\_

se confundido o Recorrente. Ora, em nenhum momento do Parecer Técnico houve tal exigência. Com efeito, parece que a empresa GERAWATTS confundiu o registro dos contratos junto ao CREA (que realmente não é exigido pelo edital) com o fato de ser necessário apresentar ATESTADOS que reflitam os contratos públicos ou privados, isso sim obrigatório segundo preleciona o instrumento convocatório.

Após, é irônico ao questionar se a engenheira eletricista não leu os contratos para conhecer a forma de execução das atividades nele referidas.

Ora, quem parece que não leu os contratos “firmados” com a Brazilfruit e Ferronorte foi o próprio Recorrente. Em nenhum momento a engenheira disse não se tratar de serviço de manutenção elétrica em redes de alta e baixa tensão. O que foi dito – e reflete exatamente os termos dos contratos – é que dos contratos apresentados não se pode verificar se suas características, quantidades e prazos são compatíveis com as exigidas no edital do Pregão.

Com efeito, a Cláusula 1ª do contrato “firmado” com a Brazilfruit apenas diz que, entre os serviços a serem prestados, no total de 6 (seis), encontra-se o de “Manutenção Corretiva e Preventiva de Rede de Média e Baixa tensão do Grupo”. Já a Cláusula 1ª do contrato “firmado” com a Ferronorte revela que, entre os 5 (cinco) serviços a serem prestados pela GERAWATTS, há o de “Construção e Manutenção de Redes Elétricas de Média e Baixa Tensão”.

Fora os dizeres acima, não há absolutamente uma linha sequer a respeito das características mínimas dessas redes de média e baixa tensão em ambos os contratos. Inexiste, da mesma forma, qualquer menção aos prazos de prestação do serviço ou suas quantidades. Apenas com essas informações é que se poderia comparar aqueles serviços com o que é pretendido pela UFPI, o que, afinal, é exigido pelo edital (item 9.8.4).

Noutras palavras, através desses dois contratos, por mais que se tenha boa vontade em admitir que efetivamente são válidos (fato que não foi provado pelo Recorrente), NÃO É POSSÍVEL AFERIR MINIMAMENTE SE OS SERVIÇOS ALI EXECUTADOS SÃO COMPATÍVEIS COM OS DESTA LICITAÇÃO EM CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES E PRAZOS.

É importante esclarecer, por outro lado, que os valores de ambos os contratos “firmados” com os particulares depõem contra o Recorrente, já que o primeiro, no valor de R\$ 130.000,00, contempla 6 (seis) tipos de serviço, e o segundo, no valor de R\$ 230.000,00, a 5 (cinco) espécies de serviço. Fazendo uma conta simplória, e dividindo o valor total de cada um dos contratos pela respectiva quantidade de serviços a serem prestados, chegaríamos aos valores aproximados de R\$ 21.667,00 no primeiro contrato e R\$ 46.000,00 no segundo, quantias estas que, mesmo se somadas, não fazem frente ao que se pretende no presente pregão!

Por isso mesmo é que o raciocínio – esperto – do Recorrente de simplesmente somar os valores totais dos contratos não pode ser utilizado no caso.

Não se trata, portanto, propriamente de dedução da engenheira parecerista, mas de externar no Parecer a ÚNICA conclusão possível.

De outro lado, não é o caso de converter o feito em diligência, uma vez, qualquer que fosse essa diligência, seriam trazidos ao processo novos documentos na tentativa de comprovar a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, o que NÃO é permitido por lei.

A esse respeito, vejamos o §3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93:

§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Ora, era dever do Recorrente apresentar TODOS os documentos de qualificação técnica de modo a comprovar, sem qualquer dúvida, a pertinência dos serviços prestados com aqueles objeto desta licitação, em características, quantidade e prazos.

O fato, entretanto, é que os contratos apresentados nem de longe comprovam a adequação, muito pelo contrário. Seriam necessários diversos outros documentos, específicos a cada um desses contratos, para que a comissão de licitação analisasse essa compatibilidade, isso considerando que tais documentos existem, no



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ  
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO  
**Comissão Permanente de Licitação**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 23111.021246/2016-39  
Rubrica \_\_\_\_\_

que efetivamente não se acredita, ainda mais se tratando de contratos “firmados” entre particulares, que usualmente são menos minuciosos do que os firmados com a Administração Pública.

Ademais, conforme já esclarecido acima, é indispensável a apresentação de ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA, ônus do qual não se desincumbiu o Recorrente!!

Nenhuma diligência, portanto, lhe será útil, salvo se outros documentos forem carreados ao processo, o que é vedado pela Lei nº 8.666/93.

Nesse mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Contas da União:

Impende registrar que, ao contrário do mencionado pela unidade técnica, a interpretação que ora defendo está em estreitíssima consonância com o Acórdão 871/2006 Plenário, da relatoria do Exmo. Sr. Ministro Marcos Vilaça, senão vejamos o seguinte excerto do Voto condutor daquele decisum:

“De outra parte, inspirado no artigo 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, segundo o qual “é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”, o edital facultava ao pregoeiro ou à autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar no ato da sessão pública.

Acórdão 1899/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)

Quanto às firmas dos contratantes, entende-se que deveriam sim estar reconhecidas por cartório. Trata-se de medida que visa conferir maior segurança ao processo licitatório e às próprias partes.

Por fim, cremos ser importante apresentar verdadeira contradição do Recorrente em sua peça, especificamente quando transcreve o Acórdão 1214/2013-TCU-Plenário.

A decisão dá conta de que “o conteúdo dos atestados de capacidade técnica deve ser suficiente para garantir à Administração que o contratado terá aptidão para executar o objeto pretendido”. Ora, no caso presente o Recorrente não apresentou um atestado sequer!! Outrossim, nenhum dos contratos que trouxe aos autos demonstra que já executou ou executa serviços em quantidade, características e prazos compatíveis com o objeto desta licitação.

Assim, entende-se estar mais do que comprovado que o Recorrente descumpriu de todas as formas possíveis o quanto disposto no item 9.8.4 do edital do Pregão, devendo ser mantida a decisão do Pregoeiro que o inabilitou.

#### D) RAZÕES DE DIREITO

O tópico III do recurso é destinado ao que o Recorrente denomina “Razões de Direito”.

Alguns trechos merecem análise nesta manifestação.

O Recorrente traz à colação o Acórdão nº 1.052/2012 – TCU – Plenário, cujo entendimento é o de que a administração deve se abster de exigir número mínimo de atestados de capacidade técnica, bem como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superior a 50% dos quantitativos dos bens e serviços que se pretende contratar.

Daí ele conclui que “fica a critério da empresa anexar aos documentos de habilitação, a quantidade que assim o desejar”.

Ora, o edital em momento algum exige qualquer número mínimo de atestados de capacidade técnica, bem assim não fixou quantitativo mínimo referente aos serviços que pretende contratar. O que é referido no edital é a comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto da licitação, exigência bem diversa.

Aqui há clara tentativa do Recorrente de ludibriar o pregoeiro, o que não se pode admitir!





UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ  
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO  
**Comissão Permanente de Licitação**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 23111.021246/2016-39  
Rubrica \_\_\_\_\_

Ademais, o fato incontestável é que o Recorrente não apresentou um atestado de capacidade técnica sequer capaz de comprovar sua experiência.

Outro trecho que merece referência é aquele em que o Recorrente colaciona Acórdão do TCU em que o Ministro relator parece considerar medida exagerada e inadequada a inabilitação da licitante vencedora em razão da falta de reconhecimento de firma (Acórdão 1.058-13/14-P).

Ora, o Recorrente parece querer brincar com a inteligência da empresa concorrente e do pregoeiro/comissão de licitação.

O julgado trazido nada tem a ver com a situação em questão, haja vista que, neste caso são várias as irregularidades pelas quais o Recorrente foi inabilitado, de modo que a ausência de firma reconhecida é apenas, digamos, a razão menos importante.

Com efeito, lembremos ao Recorrente que: i) a certidão de acervo técnico do CREA apresentada é totalmente inservível para os fins desta licitação, uma vez que não contempla experiência em serviços de características análogas ao deste edital; ii) não foi apresentado um atestado de capacidade técnica sequer para comprovar sua aptidão para a prestação dos serviços objeto desta licitação; e iii) os contratos apresentados – que sem os respectivos atestados de nada valem – não são minimamente adequados às exigências licitatórias.

Em síntese, não há qualquer “razão de direito” que albergue a pretensão do Recorrente de ser habilitado. Por outro lado, há inúmeras dessas razões que podem e devem ser utilizadas para lhe manter INABILITADO.

#### e) Considerações Finais

Procedendo-se a uma atenta e minuciosa leitura das razões recursais da empresa GERAWATTS, conclui-se sem qualquer dúvida que se tenta, de alguma forma, intimidar o pregoeiro e a comissão de licitação da UFPI, além, é óbvio, da própria engenheira eletrônica responsável pela elaboração do parecer técnico. Por vezes, o Recorrente até faz ameaças.

Como exemplo, podemos citar passagem em que afirma “... em virtude de tratamento tendencioso e discriminatório utilizado ...”.

Pois bem. Em tempos de compliance e também de diversas investigações Brasil afora, a NOSSA LUZ entende que seria de bom tom que o pregoeiro encaminhasse cópia do recurso interposto pela GERAWATTS e ainda cópia de todo o processo licitatório ao setor competente da UFPI a fim de que fossem apuradas eventuais irregularidades ocorridas durante o certame, tais como tratamento discriminatório.

Não se pode perder de vista a urbanidade que deve SEMPRE permear a relação entre Administração e Administrados, o que, salvo melhor juízo, não foi observado por parte do Recorrente no presente caso.

Lembremos ao Recorrente que não é o apenas o preço que importa nos procedimentos licitatórios (a diferença entre Recorrente e Recorrida neste caso é de apenas R\$ 33,67). Ao contrário, para sagrar-se vencedor deve o competidor, além de ofertar o preço mais baixo, atender TODAS as exigências contidas no edital. É natural, nesse passo, que empresas que não apresentam a documentação exigida pela Administração sejam desclassificadas do certame.

A empresa Recorrida, frise-se, não pretende aqui tolher o direito de recorrer da GERAWATTS. Porém, o que não se pode aceitar é a tentativa descabida de ser vencedora do certame sem o cumprimento de todas as disposições contidas no edital do pregão.

### III - CONCLUSÃO

Diante do exposto e de tudo que compõe o presente processo licitatório, a NOSSA LUZ INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA-EPP requer o TOTAL DESPROVIMENTO do recurso interposto pela empresa GERAWATTS SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA – ME.

Termos em que pede e espera deferimento.

Teresina, 23 de abril de 2018.





PEDRO PEARCE DE OLIVEIRA BRITO  
ENGENHEIRO ELETRICISTA  
SÓCIO - ADMINISTRADOR

### DA DECISÃO DO RECURSO

#### A Comissão de Licitação discorre o seguinte quanto ao recurso:

Na Lei nº 8.666/1993, o art. 3º diz que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional, além de ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Analisando-se os fatos apresentados pela GERAWATTS SOLUCOES EM ENERGIA LTDA nas razões recursais em que para o recorrente “O RESULTADO DO PREGÃO NÃO MERECE PROSPERAR DEVIDO, DE ACORDO COM AS ALEGAÇÕES RECURSAIS, O PARECER TÉCNICO REFERENTE A INABILITAÇÃO DA GERAWATTS SOLUCOES EM ENERGIA LTDA CONTER FALHAS”, cumpre discorrer o seguinte:

#### a) Ausência de análise técnica por uma comissão:

A licitação é julgada por uma equipe previamente designada à abertura do pregão (atendimento a inciso III do Art. 38º da Lei Nº 8.666/1993 e ao inciso IV do Art. 3º da Lei Nº 10.520/2002). O pregoeiro se vincula na licitação e já indica a sua equipe de apoio.

O Art. 6º, inc. XVI da Lei 8.666/93 determina a definição de Comissão de Licitação a ser designada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes. Como se trata de pregão, o Decreto Nº 5.450/2005 define as atribuições do pregoeiro no Art. 11, que é a figura que preside a sessão do pregão.

#### GRIFO DA LEI 8.666/1993

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

XVI - Comissão - comissão, permanente ou especial, criada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes.

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ  
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO  
**Comissão Permanente de Licitação**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 23111.021246/2016-39  
Rubrica \_\_\_\_\_

---

III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;

(...)

V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

(...)

---

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 1º A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão.

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

---

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

---

Art. 51. A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação.

§ 3º Os membros das Comissões de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela Comissão, salvo se posição individual divergente estiver devidamente



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ  
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO  
**Comissão Permanente de Licitação**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 23111.021246/2016-39  
Rubrica \_\_\_\_\_

---

fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão.

---

**GRIFO DA LEI Nº 10.520/2002**

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

---

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XII - encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;

XII - encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;

XIV - os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que já constem do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – Sicaf e sistemas semelhantes mantidos por Estados, Distrito Federal ou Municípios, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados nele constantes;

XV - verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor;

XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subseqüentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;

---



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ  
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO  
*Comissão Permanente de Licitação*

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 23111.021246/2016-39  
Rubrica \_\_\_\_\_

---

**GRIFO DO DECRETO 5.450/2005**

Art. 11. Caberá ao pregoeiro, em especial:

- I - coordenar o processo licitatório;
- II - receber, examinar e decidir as impugnações e consultas ao edital, apoiado pelo setor responsável pela sua elaboração;
- III - conduzir a sessão pública na internet;
- IV - verificar a conformidade da proposta com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;
- V - dirigir a etapa de lances;
- VI - verificar e julgar as condições de habilitação;
- VII - receber, examinar e decidir os recursos, encaminhando à autoridade competente quando mantiver sua decisão;
- VIII - indicar o vencedor do certame;
- IX - adjudicar o objeto, quando não houver recurso;
- X - conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e
- XI - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade superior e propor a homologação.

---

Art. 12. Caberá à equipe de apoio, dentre outras atribuições, auxiliar o pregoeiro em todas as fases do processo licitatório.

Ratifica-se que cabe à Comissão de Licitação:

1. receber todos os documentos pertinentes ao objeto que está sendo licitado, sejam aqueles referentes à habilitação dos interessados, sejam aqueles referentes às suas propostas;
2. examinar os referidos documentos à luz da Lei e das exigências contidas no edital, habilitando e classificando os que estiverem condizentes e inabilitando ou desclassificando aqueles que não atenderem às regras ou exigências previamente estabelecidas;
3. julgar todos os documentos pertinentes às propostas apresentadas, em conformidade com o conteúdo do edital, classificando-os em conformidade com o que foi ali estabelecido.

Esclarece-se que a Comissão Permanente de Licitação para fins de habilitação e julgamento das propostas poderá delegar a outras unidades da Administração a análise técnica da proposta e habilitação, sob a forma



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ  
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO  
**Comissão Permanente de Licitação**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 23111.021246/2016-39  
Rubrica \_\_\_\_\_

de parecer técnico ou jurídico relativo à matéria submetida à sua apreciação, tal condição está regulada no Acórdão 1182/2004 Plenário.

Ressalta-se que ao escolher um dos membros para presidir a Comissão de Licitação, a autoridade competente apenas elegeu um deles para, administrativamente, ser o elo entre a autoridade e a comissão. No que diz respeito às competências, todos os membros possuem as mesmas responsabilidades jurídicas e funcionais de tudo o que vier a acontecer no curso da licitação. Assim, de acordo com a Lei de Licitações, não existe a figura do presidente. No entanto, essa figura é necessária para promover a ordem e a organização dos trabalhos, sem que o mesmo queira ter mais autoridade que os demais. Inclusive, se um dos membros não aceitar a decisão dos demais para um determinado caso, a sua não aceitação só tem valor jurídico e ele só se isenta de responsabilidade futura se a sua divergência for registrada na ata de reunião com a devida fundamentação, conforme o Art. 51, § 3º, da Lei 8.666/1993.

Ademais, devido ter havido alterações de Pregoeiro/Equipe de Apoio no certame em questão, acrescenta-se que, considerando o princípio da impessoalidade e o fato de que a comissão da licitação (o pregoeiro e a equipe de apoio) está a serviço da Administração e agirem, exclusivamente, no interesse da Administração Pública, a Comissão se assume como a própria Administração, e a partir dessa interpretação é que se entende e se justifica que os membros da Comissão poderão ser modificados no decorrer do processo.

Informa-se após as considerações acima, e que ao final do pregão, a comissão de licitação do certame foi a seguinte: LAYZIANNA MARIA SANTOS LIMA (Pregoeiro Oficial) e os membros de equipe de apoio foram CANDICE DE OLIVEIRA ALEXANDRINO, MARIA LARA CRISTINA SANTOS DE MACEDO e HELLANY ALVES FERREIRA, como pode ser constatada na Ata da Sessão do Pregão Eletrônico nº 02/2018.

Ratifica-se que a Comissão da Licitação é, portanto, a responsável por acompanhar, coordenar e julgar os procedimentos, documentos e da licitação, atendendo-se, claramente, às prerrogativas legais.

Desta forma, resta claro que não houve ausência de análise em comissão, visto que o parecer da Comissão da inabilitação da empresa GERAWATTS SOLUCOES EM ENERGIA LTDA foi o seguinte:

Inabilitado	28/03/2018 16:40:20	Inabilitação da proposta. Fornecedor: GERAWATTS SOLUCOES EM ENERGIA LTDA - ME, CNPJ/CPF: 13.245.525/0001-39, pelo melhor lance de R\$ 150.613,4700. Motivo: <b>Não atendeu as condições de qualificação técnica, conforme detalhado no parecer:</b> <a href="http://www.leg.ufpi.br/subsiteFiles/cpl/arquivos/files/Parecer%2003%20PE%2022018%20-%20Analise%20de%20documentos%20para%20habilitacao.pdf">http://www.leg.ufpi.br/subsiteFiles/cpl/arquivos/files/Parecer%2003%20PE%2022018%20-%20Analise%20de%20documentos%20para%20habilitacao.pdf</a>
-------------	------------------------	--

Ou, seja, a Comissão da licitação é quem declarou que a empresa não atendeu a habilitação técnica, com base em parâmetros técnicos observados em parecer jurídico. Claramente, tratou-se nesta questão de uma decisão da Comissão da Licitação fundamentada em parecer técnico, que corroboram com os critérios objetivos ora estabelecidos no Edital, e tal situação está em perfeita consonância com o inciso VI do Art. 38º da Lei Nº 8.666/1993.

Esta Comissão entende ainda que a apresentação de anexo de proposta e habilitação por meio do sistema é a promoção da publicidade e transparência de documentos da licitação para o julgamento objetivo da proposta e da habilitação. Tanto a proposta como a habilitação, por solicitação da Comissão da licitação, podem ter um crivo técnico para fins de amparo a decisão da Comissão para o julgamento objetivo, conforme definido no instrumento vinculatório. Assim, resta informar que não há nenhum impedimento da Comissão em solicitar



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ  
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO  
**Comissão Permanente de Licitação**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 23111.021246/2016-39  
Rubrica \_\_\_\_\_

pareceres de técnicos pertencentes ao quadro de pessoal da UFPI ou, ainda, de pessoas físicas ou jurídicas estranhas a ele, deste que detenha a expertise no assunto, para orientar sua decisão.

Reforça-se que o setor técnico da UFPI, representado pela PREFEITURA UNIVERSITÁRIA, manifestou-se considerando os critérios determinados no Edital para emitir um parecer técnico.

Oras, todo servidor público age no interesse da Administração, portanto, estando a frente de um setor ou não, o dado parecer ou nota técnica é assinado pela Administração e, por isso, não requer que sejam assinadas em grupos, note que o documento em questão não se tratou de um abaixo-assinado, mas de um parecer técnico com a visão técnica do fato.

**Assim, conclui-se como refutada esta razão recursal apresentada pela GERAWATTS SOLUCOES EM ENERGIA LTDA.**

**b) Cláusula 9.8.3 do Edital:**

O parecer técnico declarou que as atividades técnicas (demonstrada por acervo técnico no CREA) do profissional responsável pelo comando dos serviços não são análogos ao da licitação.

A Comissão de Licitação para dirimir quaisquer dúvidas sobre a similaridades de atividades técnicas do Responsável Técnico da GERAWATTS SOLUCOES EM ENERGIA LTDA (aquelas apresentadas junto da documentação de Habilitação na Certidão Nº 110569 de Acervo Técnico do CREA-PI) com a dos serviços objeto desta licitação, fez uma consulta junto ao CREA-PI e PREUNI/UFPI, para que se posicionassem, e, conforme a seguir, estão os entendimentos de ambas as partes:

GRIFO DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO CREA-PI

PARECER NA ÍNTEGRA: <http://www.leg.ufpi.br/subsiteFiles/cpl/arquivos/files/Parecer%20oficio%20321.pdf>

A Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regulamentou as profissões de engenheiro, (*omissis*) e de engenheiro agrônomo, estabelece no seu art. 7º que, *verbis*:

*Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, (omissis) e do engenheiro-agrônomo consistem em:*  
*a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*





- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária (grifo nosso).*

Por seu turno, o art. 27 desse diploma legal diz que são atribuições do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea, dentre outras, *baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos.*

Aos responsáveis técnicos por pessoas jurídicas que desenvolvem atividades relacionadas à engenharia elétrica, notadamente no ramo da eletrotécnica (potência), são exigidas que as competências legais (atribuições) a eles conferidas no ato dos registros profissionais sejam aquelas relacionadas no art. 8º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - Confea (sem prejuízo daquelas conferidas aos engenheiros eletricitistas cujas atribuições são regidas pelo Decreto Federal nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933), esclarecendo-se que a habilitação legal de uma pessoa jurídica para o exercício das atividades de engenharia e agronomia, em confronto com o seu objeto social, encontra-se diretamente vinculada às competências legais (atribuições) dos profissionais indicados como seus responsáveis técnicos.

A citada resolução discrimina as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e da Agronomia e, no seu art. 1º, consta que:

*Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, (omissis) e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:*

*Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;*  
*Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;*

*Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;*

*Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;*

*Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;*

*Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*

*Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;*

*Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;*

*Atividade 09 - Elaboração de orçamento;*



GRIFO DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA PREUNI/UFPI

PARECER NA ÍNTEGRA: [http://www.leg.ufpi.br/subsiteFiles/cpl/arquivos/files/Nota%20Tecnica%20-%20Memorando%20N%2072\\_2018.pdf](http://www.leg.ufpi.br/subsiteFiles/cpl/arquivos/files/Nota%20Tecnica%20-%20Memorando%20N%2072_2018.pdf)

Conforme o item 1.1 do edital do Pregão Eletrônico nº 02/2018, o objeto da presente licitação é o registro de preços para “Contratação de serviços de Manutenção Preventiva, Corretiva e Preditiva, com fornecimento de peças para substituição, quando necessária, da Rede Elétrica de Alta e Baixa Tensão, inclusive das subestações e cubículos de medição, e com fornecimento de materiais necessários à execução das atividades, para atender demandas do Campus Universitário Ministro Petrônio Portela, em Teresina/PI”. Deste modo, são considerados serviços compatíveis os relativos à manutenção de redes de energia (particulares ou públicas), compostas por linhas de distribuição e subestações (abrigadas ou aéreas), bem como seus respectivos equipamentos de proteção e comando.

Cabe destacar que, de acordo com o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) da Universidade Federal do Piauí (UFPI) 2015-2019, o Campus Ministro Petronio Portela (CMPP) possuía 179.786,12 m<sup>2</sup> em julho/2014, denotando grande extensão da área a ser abrangida pelo contrato de manutenção de redes.

Os serviços de construção listados, embora se refiram a redes de energia elétrica, diferem dos serviços de manutenção objeto do contrato, não sendo análogos/similares/compatíveis, uma vez que as atividades de construção e manutenção são distintas.

De acordo com a Companhia Estadual de Energia Elétrica (CEEE-D) do Rio Grande do Sul, os conceitos de construção e manutenção são:

“3.3 Manutenção – conjunto de ações necessárias para que um equipamento ou instalação seja conservado ou restaurado, de modo a permanecer de acordo com o padronizado

(...)

3.5 Construção – implantação no terreno de todos por menores construtivos que constam de um projeto”

Deste modo, percebe-se que são ações distintas, uma vez que a construção é a implantação de novos equipamentos a partir de um projeto pré-estabelecido, enquanto a manutenção é a normalização de sistemas já existentes.

No “Manual de Procedimento de Redes de Distribuição – Projetos de redes de distribuição aéreas urbanas” da Eletrobras Distribuição Piauí, faz distinção entre a expansão (procedimento atendido pela construção de novas redes de energia), a reforma e o reforço (procedimentos atendidos pela manutenção de redes de energia para melhorias destas):

“3.29 **Projeto de Expansão:** Projeto para atendimento a novos consumidores e que envolve extensão ou modificação.



3.30 **Projeto de Reforma:** Projeto que recupera as condições de qualidade de atendimento sem incremento na capacidade original de suprimento de energia.

3.31 **Projeto de Reforço:** Projeto que assegura as condições de qualidade de atendimento com incremento na capacidade original de suprimento de energia. ”

Para melhor entendimento desta diferença, destacamos o item 5 deste Manual, em que são detalhados os tipos de projetos:

#### “5. TIPOS DE PROJETOS

Os projetos de Redes de Distribuição Aéreas Urbanas devem ser dos seguintes tipos:

##### 5.1 Expansão

São projetos para atendimento a novos consumidores urbanos em obras de:

- a) Extensão de redes: envolve o prolongamento da rede existente;
- b) Modificação: não envolve extensão, mas exige mudanças na rede;
- c) Novos alimentadores.

##### 5.2 Reforma

São considerados projetos de reforma os que envolvem obras relacionadas a:

- a) Aspectos de segurança (ex.: afastamento de redes);
- b) Melhoria dos indicadores de desempenho DEC/FEC:
  - Flexibilidade operativa (ex.: interligação de alimentadores e *by-pass* de localidades);
  - Redução de interrupções (ex.: substituição de rede nua para protegida em local com algum tipo de interferência na rede como, por exemplo, arborização);
- c) Substituição de condutores (ex.: substituição de cabo de cobre);
- d) Recuperação física da rede (ex.: substituição de cabo recozido).

##### 5.3 Reforço



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ  
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO  
**Comissão Permanente de Licitação**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 23111.021246/2016-39  
Rubrica \_\_\_\_\_

São considerados de reforço os projetos ligados a obras de:

- a) Alterações vinculadas à alta tensão ou subestações (ex.: aumento do número de alimentadores);
- b) Regularização de níveis de tensão ou do carregamento (ex.: aumento de seção dos condutores, etc.);
- c) Regularização do desequilíbrio (ex.: conversão de rede monofásica em trifásica);
- d) Troca de transformador de distribuição em sobrecarga, por outro de maior capacidade;
- e) Atendimento a mercado, em casos de instalação ou aumento de carga solicitada pelos clientes e que, por consequência, provoquem o aumento de seção de condutores ou conversão de monofásico para trifásico na média tensão existente.”

Cabe destacar que a construção de redes de energia são procedimentos que seguem projetos pré-elaborados, geralmente, com prazos não-emergenciais, e que pode ser executada com a rede desenergizada durante a maior parte do procedimento.

A manutenção, por sua vez, é baseada em inspeção da rede para identificação das inconsistências a serem sanadas, nem sempre podendo ser baseada em projetos. Seus prazos não raras vezes são emergenciais, uma vez que tratam-se de redes energizadas e já em utilização, sendo necessário seu reestabelecimento em curto prazo de tempo para que não haja prejuízo à atividades exercidas na instituição.

As inconsistências citadas podem ser definidas como perturbações no sistema elétrico, definida, juntamente com sua análise, no Módulo I dos Procedimentos de Distribuição de Energia Elétrica no Sistema Elétrico Nacional (PRODIST) como segue:

“2.20 Análise de perturbação: Processo que corresponde à investigação das causas e dos responsáveis pelos distúrbios nas instalações de conexão, no sistema de distribuição, bem como, nas instalações de geração e de consumidores conectadas ao sistema de distribuição, envolvendo a ação coordenada das equipes de operação em tempo real, de estudos elétricos e de proteção e controle dos agentes envolvidos.

(...)

“2.298 Perturbação no sistema elétrico: Ocorrência no sistema elétrico caracterizada pelo mau funcionamento ou desligamento forçado de um ou mais de seus componentes, acarretando quaisquer das seguintes consequências: corte de carga, desligamento de outros componentes do sistema, danos em equipamentos ou violação de limites operativos.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ  
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO  
**Comissão Permanente de Licitação**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 23111.021246/2016-39  
Rubrica \_\_\_\_\_

Percebe-se claramente que há divergências nas visões técnicas do CREA-PI e PREUNI/UFPI quanto a definição de similaridade das atividades do Responsável Técnico com as dos serviços do PE 02/2018.

A Comissão da Licitação, diante do empasse e entendendo que ambos se posicionaram a partir de documentos legais, decidiu que as argumentações do CREA-PI, merecem prosperar, pois fundamentam-se em Resoluções que são documentos de maior abrangência e valor legal em consideração ao Manual de Procedimento de Redes de Distribuição – Projetos de redes de distribuição aéreas urbanas da Eletrobras Distribuição Piauí e os dados da Companhia Estadual de Energia Elétrica (CEEE-D) do Rio Grande do Sul.

Ora, entendemos que o fato de serem diferentes não os define como “não similares”, a similaridade está em as empresas deterem técnicas que podem ser usadas seja na construção ou seja nos serviços de manutenção preventiva e corretiva.

Esclarece-se que para a Habilitação Técnica, a exigência é a constante nas alíneas a e b do Inciso XXV do Art. 19 da IN SLTI 02/2008, vejamos:

XXV - disposição prevendo condições de habilitação técnica nos seguintes termos:

- a) os atestados ou declarações de capacidade técnica apresentados pelo licitante devem comprovar aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto de que trata o processo licitatório; E
- b) os atestados de capacidade técnico-operacional deverão referir-se á serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente.

Como pode-se notar, não há menção à similaridade na Instrução Normativa citada acima, mas vejamos agora o que dia a Lei maior das Licitações Públicas (Lei 8666/1993).

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:

I registro ou inscrição na entidade profissional competente?

II comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos?

III comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação?

IV prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º - A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente





MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ  
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO  
**Comissão Permanente de Licitação**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 23111.021246/2016-39  
Rubrica \_\_\_\_\_

I capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos?

II (Vetado).

a) (Vetado).

b) (Vetado).

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

**§ 3º - Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares (grifo nosso) de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.**

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

Como pode-se ver, a Lei 8666/1993 é o dispositivo legal que prevê a condição de similaridade dos Atestados de Capacidade Técnica no Parágrafo 3º do Caput do Art. 30.

Para esclarecer melhor a questão de "similaridade" vejamos o posicionamento recente do Tribunal de Contas da União - TCU

Acórdão 449/2017 - Plenário | Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.

Acórdão 361/2017 – Plenário | Ministro Vital do Rego

É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).





UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ  
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO  
**Comissão Permanente de Licitação**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 23111.021246/2016-39  
Rubrica \_\_\_\_\_

Nas análises feitas por esta Comissão de Licitação sobre a definição de obra (construção) e serviço, chegou-se ao consenso desta Comissão que obra é um conjunto orgânico de serviços que, agregados, se complementam e formam um todo com função definida e completa.

**Assim, conclui-se após o supramencionado de que “quem constrói também possui a capacidade operacional e tecnológica (técnica) para realizar serviços de manutenção preventiva e corretiva”. Desta forma, a GERAWATTS SOLUCOES EM ENERGIA LTDA apresentou na habilitação um responsável técnico cujas as que foram apresentadas são similares às dos serviços do pregão eletrônico nº 02/2018.**

**c) Cláusulas 9.8.4 e 9.8.4.1:**

As cláusulas 9.8.4 E 9.8.4.1, bem como as cláusulas 9.8.4.2 e 9.8.4.3 tratam da Comprovação de aptidão de execução de serviços devendo ser o período de, no mínimo, três anos de experiência. Sendo que deverão ser comprovados por meio de Atestado de Capacidade Técnica (após o contrato concluído (seja ele de vigência inferior ou igual que 12 meses) ou decorrido no mínimo 12 meses do contrato se a vigência é superior a 12 meses), e sendo que os atestados devem vir acompanhados do respectivo contrato.

Vamos aos detalhamento desta condição de Habilitação:

A cláusula 9.8.4 possui subcláusulas de nº 9.8.4.1 a 9.8.4.3 que a define e a regula.

Assim é pertinente esclarecer o seguinte: A cláusula 9.8.4 estabelece que a “Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, **por período não inferior a três anos**, mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou seja, cabe esclarecer que o atestado é o documento de habilitação a ser analisado e que o mesmo possibilitará a comprovação da aptidão, e dos atestados considerados válidos/legítimos na forma do Edital estes deverão somar no mínimo 03 (três) anos de experiência.

Reforça-se e torna-se claro o seguinte quanto aos atestados, para os mesmos sejam considerados válidos/legítimos:

9.8.4.1. Os atestados referir-se-ão a contratos já concluídos ou já decorrido no mínimo um ano do início de sua execução, exceto se houver sido firmado para ser executado em prazo inferior, apenas aceito mediante a apresentação do contrato. **NOTA ESCLARECEDORA:** Os atestados deverão ser emitidos com data superior ao prazo final da vigência contratual, assim comprovar-se-á que se trata de contrato concluído, ou o atestado deverá ser emitido em data superior a doze meses do contrato continuado. No caso de contratos com vigência inferior a 12 meses será aceito para fins de computação da experiência se o atestado for emitido após a conclusão do contrato. Os atestados devem vir com o contrato.

**EXEMPLOS:**

1. Atestado do Contrato A, Vigência de 12 meses, período de 10/01/2015 a 09/01/2016, Emitido em 31/12/2015, com a cópia do contrato. **NÃO É VÁLIDO**, pois foi emitido antes da conclusão do Contrato.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ  
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO  
**Comissão Permanente de Licitação**

2. Atestado do Contrato B, Vigência de 12 meses, período de 10/01/2015 a 09/01/2016, Emitido em 11/01/2016, sem a cópia do contrato. NÃO É VÁLIDO, pois não apresentou a cópia do contrato.
3. Atestado do Contrato C, Vigência de 12 meses, período de 10/01/2015 a 09/01/2016, Emitido em 11/01/2016, com a cópia do contrato. VÁLIDO, pois foi emitido depois da conclusão do Contrato e apresentou a cópia do Contrato.
4. Atestado do Contrato D, Vigência de 09 meses, período de 10/01/2015 a 09/10/2015, Emitido em 11/01/2016, com a cópia do contrato. VÁLIDO, pois foi emitido depois da conclusão do Contrato e apresentou a cópia do Contrato.
5. Atestado do Contrato E, Vigência de 09 meses, período de 10/01/2015 a 09/10/2015, Emitido em 11/07/2015, com a cópia do contrato. NÃO É VÁLIDO, pois foi emitido antes da conclusão do Contrato.
6. Atestado do Contrato F, Vigência de 09 meses, período de 10/01/2015 a 09/10/2015, Emitido em 11/01/2016, sem a cópia do contrato. NÃO É VÁLIDO, pois não apresentou a cópia do contrato.
7. ATENÇÃO: Apresentando-se apenas o Contrato, este documento não será analisado para fins de comprovação de aptidão. O mesmo só tem validade quando devidamente acompanhado do atestado emitido pelo Contratante do respectivo contrato.

9.8.4.2. Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente. NOTA ESCLARECEDORA: Os atestados devem ser executados com base no ramo da empresa. Em caso contrário não são computados para a contagem da experiência.

9.8.4.3. O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços. NOTA ESCLARECEDORA: para ser legítimo o licitante já deve apresentar minimamente junto com os atestados a Cópia do Contrato (no mesmo geralmente já consta endereço e local em que foram prestados os serviços).

Após todos os esclarecimentos referentes as cláusulas 9.8.4 a 9.8.4.3 referente a Habilitação Técnica, cabe analisar os fatos perante os documentos apresentados no certame pela empresa GERAWATTS SOLUCOES EM ENERGIA LTDA. Vamos elencar a seguir:

No Arquivo DIGITALIZAÇÕES.zip encaminhado em 07/02/2018 15:06, a GERAWATTS SOLUCOES EM ENERGIA LTDA apresentou pertinente às cláusulas 9.8.4 a 9.8.4.3 citadas os seguintes documentos:

- I. Contrato de Prestação de Serviços s/nº – Poder Privado – Contratante: BrazilFruit Transporte Importação e Exportação LTDA EPP. Vigência maior que 12 meses, período de 23/11/2015 a 30/12/2018.
- II. Contrato de Prestação de Serviços s/nº – Poder Privado – Contratante: Ferronorte Industrial. Vigência maior que 12 meses, período de 03/10/2016 a 03/10/2019.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ  
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO  
**Comissão Permanente de Licitação**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 23111.021246/2016-39  
Rubrica \_\_\_\_\_

- III. Contrato de Prestação de Serviços nº 34/2017 – Poder Público/Tomada de Preços Nº 19/2017, Contratante: Município de Luzilândia. Vigência de 12 meses, período de 24 de Julho de 2017 a 23 de Julho de 2018.
- IV. Contrato de Prestação de Serviços nº 49/2017 – Poder Público/Tomada de Preços Nº 04/2017, Contratante: Município de Morro do Chapéu do Piauí. Vigência de 12 meses, período de 02 de Agosto de 2017 a 01 de Agosto de 2018.
- V. Contrato de Prestação de Serviços nº TP006/2017 – Poder Público/Tomada de Preços Nº 06/2017, Contratante: Município de Fronteiras do Piauí. Vigência de 12 meses, período de 16 de Agosto de 2017 a 15 de Agosto de 2018.
- VI. Contrato de Prestação de Serviços nº 12/2017 – Poder Público/Pregão Eletrônico Nº 06/2017, Contratante: Fundação Nacional de Saúde do Piauí FUNASA SUEST PI. Vigência de 12 meses, período de 11 de Outubro de 2017 a 10 de Outubro de 2018.
- VII. ATENÇÃO: Não apresentou Atestado de Capacidade Técnica de nenhum contrato.

No Arquivo HABILITACAO.zip encaminhado em 22/02/2018 16:53, a GERAWATTS SOLUCOES EM ENERGIA LTDA apresentou pertinente às cláusulas 9.8.4 a 9.8.4.3 citadas os seguintes documentos:

- I. Contrato de Prestação de Serviços s/nº – Poder Privado – Contratante: BrazilFruit Transporte Importação e Exportação LTDA EPP. Vigência maior que 12 meses, período de 23/11/2015 a 30/12/2018.
- II. Contrato de Prestação de Serviços s/nº – Poder Privado – Contratante: Ferronorte Industrial. Vigência maior que 12 meses, período de 03/10/2016 a 03/10/2019.
- III. Contrato de Prestação de Serviços nº 34/2017 – Poder Público/Tomada de Preços Nº 19/2017, Contratante: Município de Luzilândia. Vigência de 12 meses, período de 24 de Julho de 2017 a 23 de Julho de 2018.
- IV. Contrato de Prestação de Serviços nº 49/2017 – Poder Público/Tomada de Preços Nº 04/2017, Contratante: Município de Morro do Chapéu do Piauí. Vigência de 12 meses, período de 02 de Agosto de 2017 a 01 de Agosto de 2018.
- V. Contrato de Prestação de Serviços nº TP006/2017 – Poder Público/Tomada de Preços Nº 06/2017, Contratante: Município de Fronteiras do Piauí. Vigência de 12 meses, período de 16 de Agosto de 2017 a 15 de Agosto de 2018.
- VI. Contrato de Prestação de Serviços nº 12/2017 – Poder Público/Pregão Eletrônico Nº 06/2017, Contratante: Fundação Nacional de Saúde do Piauí FUNASA SUEST PI. Vigência de 12 meses, período de 11 de Outubro de 2017 a 10 de Outubro de 2018.
- VII. ATENÇÃO: Não apresentou Atestado de Capacidade Técnica de nenhum contrato.

No Arquivo NOVA DIGITALIZAÇÕES.zip encaminhado em 27/03/2018 16:30, a GERAWATTS SOLUCOES



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ  
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO  
**Comissão Permanente de Licitação**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 23111.021246/2016-39  
Rubrica \_\_\_\_\_

EM ENERGIA LTDA apresentou pertinente às cláusulas 9.8.4 a 9.8.4.3 citadas os seguintes documentos:

- I. Contrato de Prestação de Serviços s/nº – Poder Privado – Contratante: BrazilFruit Transporte Importação e Exportação LTDA EPP. Vigência maior que 12 meses, período de 23/11/2015 a 30/12/2018.
- II. Contrato de Prestação de Serviços s/nº – Poder Privado – Contratante: Ferronorte Industrial. Vigência maior que 12 meses, período de 03/10/2016 a 03/10/2019.
- III. Contrato de Prestação de Serviços nº 34/2017 – Poder Público/Tomada de Preços Nº 19/2017, Contratante: Município de Luzilândia. Vigência de 12 meses, período de 24 de Julho de 2017 a 23 de Julho de 2018.
- IV. Contrato de Prestação de Serviços nº 49/2017 – Poder Público/Tomada de Preços Nº 04/2017, Contratante: Município de Morro do Chapéu do Piauí. Vigência de 12 meses, período de 02 de Agosto de 2017 a 01 de Agosto de 2018.
- V. Contrato de Prestação de Serviços nº TP006/2017 – Poder Público/Tomada de Preços Nº 06/2017, Contratante: Município de Fronteiras do Piauí. Vigência de 12 meses, período de 16 de Agosto de 2017 a 15 de Agosto de 2018.
- VI. Contrato de Prestação de Serviços nº 12/2017 – Poder Público/Pregão Eletrônico Nº 06/2017, Contratante: Fundação Nacional de Saúde do Piauí FUNASA SUEST PI. Vigência de 12 meses, período de 11 de Outubro de 2017 a 10 de Outubro de 2018.
- VII. ATENÇÃO: Não apresentou Atestado de Capacidade Técnica de nenhum contrato.

Note que a empresa GERAWATTS SOLUCOES EM ENERGIA LTDA teve acesso ao Edital bem antes da fase de habilitação (o edital foi publicado em 26/01/2018, com a abertura da licitação em 07/02/2017) e, conseqüentemente, tomou conhecimento das prerrogativas sobre a Qualificação Técnica no Edital estabelecidas.

O pregoeiro após ultrapassar a fase de aceitação da proposta solicitou que a citada empresa apresentasse os documentos de Habilitação, a convocação ocorreu dia 27/03/2018 às 15:16:32 horas (horário de Brasília), estabelecendo-se o prazo de até às 17:30h (horário de Brasília-DF) do dia 27/03/2018 para a anexação do arquivo no sistema Comprasnet. O pregoeiro ainda o alertou para que se atentasse a documentação de habilitação exigida no Edital e ainda disse que caso já tenha enviado, que verificasse se as documentações estavam válidas. O fornecedor anexou a documentação no dia 27/03/2018 às 16:30:52h (horário de Brasília).

Abaixo seguem as mensagens do pregoeiro:

Pregoeiro	27/03/2018 15:16:32	Ultrapassada a fase de aceitação, iniciaremos a fase de habilitação convocando anexo para ser inserido via sistema Comprasnet até às 17:30h (horário de Brasília-DF) de hoje, 27/03/2018, sob pena de inabilitação. Caso já tenha enviado, já verificar se as documentações estão válidas.
Pregoeiro	27/03/2018	Para GERAWATTS SOLUCOES EM ENERGIA LTDA - ME - Senhor fornecedor, convocamos anexo para ser inserido via sistema Comprasnet até às



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ  
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO  
**Comissão Permanente de Licitação**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 23111.021246/2016-39  
Rubrica \_\_\_\_\_

	15:16:59	17:30h (horário de Brasília-DF) de hoje, 27/03/2018, sob pena de inabilitação. Caso já tenha enviado, já verificar se as documentações estão válidas.
Sistema	27/03/2018 15:17:24	Senhor fornecedor GERAWATTS SOLUCOES EM ENERGIA LTDA - ME, CNPJ/CPF: 13.245.525/0001-39, solicito o envio do anexo referente ao grupo G1.
Pregoeiro	27/03/2018 15:18:46	Para GERAWATTS SOLUCOES EM ENERGIA LTDA - ME - Atente-se às documentações de habilitações que são exigidas no Edital.
Pregoeiro	27/03/2018 15:19:48	A convocação do anexo ficará aberta até às 17:30h (horário de Brasília-DF) de hoje, 27/03/2018.
Pregoeiro	27/03/2018 15:22:39	Senhores licitantes, suspenderemos a sessão e retornaremos às 09:00h (horário de Brasília-DF) de amanhã, 28/03/2018, na fase de habilitação.
Sistema	27/03/2018 16:30:52	Senhor Pregoeiro, o fornecedor GERAWATTS SOLUCOES EM ENERGIA LTDA - ME, CNPJ/CPF: 13.245.525/0001-39, enviou o anexo para o grupo G1.
Pregoeiro	28/03/2018 09:04:22	Bom dia senhores licitantes.
Pregoeiro	28/03/2018 09:05:41	Acusamos o recebimento de documentações de Habilitação da empresa GERAWATTS SOLUCOES EM ENERGIA LTDA. A habilitação técnica foi encaminhada para o setor competente, assim aguardaremos o parecer técnico da habilitação técnica.
Pregoeiro	28/03/2018 09:07:55	Desta forma, aguardaremos o retorno do setor competente com a sessão aberta, e caso o setor não nos encaminhe até às 10:00h de hoje, 28/03/2018, informaremos que a sessão será remarcada para novo horário.
Pregoeiro	28/03/2018 10:06:07	Senhores fornecedores, ainda não recebemos o parecer técnico dos documentos técnicos de habilitação, assim, suspenderemos a sessão e retornaremos às 14:00h (horário de Brasília-DF) de hoje, 28/03/2018, na fase de habilitação.
Pregoeiro	28/03/2018 14:01:37	Boa tarde senhores licitantes.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ  
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO  
*Comissão Permanente de Licitação*

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 23111.021246/2016-39  
Rubrica \_\_\_\_\_

Pregoeiro	28/03/2018 14:03:52	Ainda estamos aguardar o parecer técnico dos documentos técnicos de habilitação, assim, ficaremos com a sessão aberta esperando o parecer do setor competente, e caso o setor não nos encaminhe até às 16:00h de hoje, 28/03/2018, informaremos que a sessão será remarcada para novo momento.
Pregoeiro	28/03/2018 16:26:50	Senhores licitantes. Acusamos o recebimento do parecer dos documentos técnicos do setor competente.
Pregoeiro	28/03/2018 16:41:08	Parecer técnico da Qualificação Técnica no link a seguir:
Pregoeiro	28/03/2018 16:41:20	<a href="http://www.leg.ufpi.br/subsiteFiles/cpl/arquivos/files/Parecer%2003%20PE%20022018%20-%20Analise%20de%20documentos%20para%20habilitacao.pdf">http://www.leg.ufpi.br/subsiteFiles/cpl/arquivos/files/Parecer%2003%20PE%20022018%20-%20Analise%20de%20documentos%20para%20habilitacao.pdf</a>

Esclarece-se que o Edital estabeleceu que o prazo para envio da documentação seria de no mínimo 02 (duas) horas, na cláusula 9.11 do Edital. Assim, cumpriu-se o que fora já preestabelecido.

**Voltando-se para a documentação do fornecedor quanto às cláusulas 9.8.4 a 9.8.4.3, o licitante não cumpriu a qualificação técnica, pois nenhum dos contratos veio com o Atestado de Capacidade Técnica.**

Ademais os contratos, exceto o firmados com a “BrazilFruit Transporte Importação e Exportação LTDA” e “Ferronorte Industrial” mesmo que apresentassem o Atestado de Capacidade Técnica, não atendiam como legítimos, pois com certeza os Atestados seriam emitidos antes da respectiva conclusão contratual, ou seja, antes dos 12 meses de vigência, já que tratam de contratos de 12 meses de vigência.

d) Do Item 4.2.1 do Termo de Referência (Anexo I)

A cláusula 4.2.1 é clara, trata-se do CONTRATADO e não do licitante, portanto, é exigido em fase contratual. A Administração incorreu em equívoco ao tentar considerar a cláusula como uma condição de habilitação, mas é uma condição de contratação de mão-de-obra. E não merece prosperar esta questão quanto fundamento do parecer técnico emitido na inabilitação da empresa GERAWATTS SOLUCOES EM ENERGIA LTDA.

## CONCLUSÃO

Após pontuarmos as razões recursais apontadas pela GERAWATTS SOLUCOES EM ENERGIA LTDA, entende-se que a inabilitação da referida empresa foi correta e legítima e dentro das condições editalícias e dos princípios constitucionais e os correlatos, visto que não provou a habilitação técnica nas





UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ  
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO  
*Comissão Permanente de Licitação*

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 23111.021246/2016-39  
Rubrica \_\_\_\_\_

formas das cláusulas 9.8.4 a 9.8.4.3. Desta forma, conclui-se, por fim, que todos os atos praticados na licitação, inclusive, os pertinentes a inabilitação da GERAWATTS SOLUCOES EM ENERGIA LTDA estão em conformidade com o instrumento convocatório e os princípios constitucionais e os correlatos. Portanto, não cabe provimento o recurso interposto pela GERAWATTS SOLUCOES EM ENERGIA LTDA.

Ante o exposto acima, esta Comissão regida e pautada pelos princípios constitucionais e correlatos: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, competitividade, segurança da contratação e finalidade pública, junto a equipe de Pregoeiros e de Apoio, entende por unanimidade de seus membros que o recurso da empresa **GERAWATTS SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA**, CNPJ nº **13.245.525/0001-39**, para o GRUPO 01, NÃO PROCEDE, mantida o resultado da licitação sem qualquer alteração quando do encerramento da sessão no dia 16/04/2018 e submete os autos a apreciação a autoridade competente, SALVO O MELHOR JUÍZO.

Teresina-PI, 02 de Maio de 2018.

Layzianna Maria Santos Lima  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação da UFPI